**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA**
**ESTADO DO PARANÁ**

Of. nº 332/17

Em 17 de abril de 2017.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando, para apreciação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 022/17, que versa sobre:

**Projeto Lei 22/17 -** Autoriza a firmar convênio com o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, através do Juízo eleitoral da 22ª Zona Eleitoral.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de apreço e elevada consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ DA SILVA COELHO NETO**
**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor
**JEFFERSON VERNIER**
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Reg nº 475/2017
Data 19/04/17 às 08 h 50 min
Nome Denir

# ***PROJETO DE LEI:***

***. 022 de 17/04/2017: "Autoriza a firmar convênio com o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, através do Juízo eleitoral da 22ª Zona Eleitoral."***

# SUMÁRIO


- MINUTA 01
- JUSTIFICATIVA 02
- PARECER JURÍDICO 03
- DOCUMENTOS ANEXOS 06 a 13

FLS. 01

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
## ESTADO DO PARANÁ

**Projeto de Lei nº 022, de 17 de abril de 2017.**

Autoriza a firmar convênio com o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, através do Juízo Eleitoral da 22ª. Zona Eleitoral.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público, através do JUÍZO ELEITORAL DA 22ª. ZONA, com sede na Rua Rui Barbosa, S/N, Praça São Benedito, Fórum Eleitoral, neste Município, visando à viabilização da execução do "PROGRAMA EXPANSÃO BIOMETRIA 2016 – 2020" da Justiça Eleitoral, objetivando a realização do Recadastramento Biométrico 2017, com a revisão e o recadastramento do eleitorado do Município, mediante a coleta de dados biométricos e, de forma reflexa, auxiliar na definição do número de habitantes do Município.

**Art. 2º** - Do respectivo termo de Convênio constarão especificamente as obrigações e atribuições das partes envolvidas.

**Art. 3º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO, aos 17 de abril de 2017.

**JOSÉ DA SILVA COELHO NETO**
**Prefeito Municipal**

FLS. 02

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
## ESTADO DO PARANÁ

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 022/17**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei n.º 022, apresentado a essa Casa de Leis tem o condão de estabelecer, mediante as disposições do artigo 21, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, convênio com a Justiça Eleitoral, visando à viabilização da execução do "PROGRAMA EXPANSÃO BIOMETRIA 2016 – 2020" da Justiça Eleitoral, objetivando a realização do Recadastramento Biométrico 2017, com a revisão e o recadastramento do eleitorado do Município, mediante a coleta de dados biométricos e, de forma reflexa, auxiliar na definição do número de habitantes do Município, o que poderá contribuir para em comparação aos dados obtidos pelo IBGE – podendo existir uma melhora na participação do Município na divisão do FPM -, além de garantir à população platinense seus direitos de cidadania, com participação política.

Nesse sentido se justifica claramente a apresentação do presente Projeto de Lei Municipal para que exista autorização legislativa na realização do convênio, com a preservação do direito fundamental de participação política previsto na Constituição Federal e que assegura aos cidadãos o direito de votar e ser votado, além de, diretamente, participar de decisões políticas e sociais através da participação em plebiscitos, referendos e projetos de iniciativa popular.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Atenciosamente,

**JOSÉ DA SILVA COELHO NETO**
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
**JEFFERSON VERNIER**
Mui Digno Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta

FLS. 03

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR**
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

# PARECER JURÍDICO Nº 0521/2017

CÓPIA

**Protocolo nº 2017/03/006952, de 28/03/2017**
**Requerente: Juiz da 22ª Zona Eleitoral – Júlio César Michelucci Tanga**
**Assunto: Requisição de servidores e estagiários**
**Interessado: Prefeito Municipal**

Trata-se de Protocolo nº. **2017/03/006952**, de **28/03/2017**, do **Juiz da 22ª Zona Eleitoral – Júlio César Michelucci Tanga,** requisitando até 30 servidores ou 60 estagiário. Maiores de 18 anos, com ensino médio completo, que não sejam filiados a partido político, devendo estar entre os servidores um servidor de limpeza, um montador, e tendas e cadeiras, a fim de possibilitar a operacionalização do recadastramento biométrico nessa zona.

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente análise restringe-se aos aspectos da legalidade do caso ora em apreciação, eis que a conveniência ou interesse da Administração em adotá-la, não é assunto afeto a este exame, porquanto refoge ao âmbito da competência deste Órgão Jurídico.

No que se refere à requisição de servidores públicos municipais à Justiça Eleitoral, tem-se que deve ser observado os termos da Lei Federal nº 6.999/1982, sendo de caráter irrecusável por parte do Executivo Municipal, uma vez que se trata de requisição da Justiça Eleitoral.

Já em relação à requisição de estagiários, esta Procuradoria manifesta que não é obrigatória a cessão, tendo em vista que disciplina a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral somente trata de servidores, não englobando os estagiários.

Verifica-se ainda, que consta anexo ao pedido minuta de Termo de convênio disciplinando além da cessão de servidores, a cessão de infraesrtura para viabilizar a execução do Programa Expansão Biometria 2016-2020 da Justiça Eleitoral.

A doutrina define convênios como *"ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público" (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 2014, p. 225).*

É o que se dá no caso concreto, tendo em vista que o ajuste será feito entre pessoas administrativas distintas, o Município de Santo Antônio da Platina e o Juízo da 22ª Zona Eleitoral, com vistas a atingir determinado interesse público, qual seja, a execução do Programa Expansão Biometria 2016-2020 da Justiça Eleitoral.

Cabe dizer que a Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, o seu art. 21, inciso XIII, estabelece a necessidade de autorização legislativa para firmar convênios com entidades públicas ou privadas:

> ***Art. 21, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina*** *- Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

> *(...)*
> *XIII- autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;*

No caso, verifica-se que inexiste lei municipal autorizando a celebração de convênio, motivo pelo qual deve ser providenciada a autorização legislativa para a celebração do convênio pretendido.

Todavia, esta Procuradoria entende que se trata de norma claramente inconstitucional, tendo em vista que viola o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal), eis que a celebração de convênio é função típica do Prefeito Municipal, não podendo haver ingerência do Poder Legislativo, entendimento este pacificado no STF:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS E DÍVIDAS DA ADMINISTRAÇÃO: AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, inciso XXVI do artigo 53, e § 2º do artigo 82. I. - Norma que subordina convênios e dívidas da administração à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º. Precedentes do STF. II. - Inconstitucionalidade do inc. XXVI do art. 53, e § 2º do art. 82, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*
> *(ADI 177, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/1996, DJ 25-10-1996 PP-41026 EMENT VOL-01847-01 PP-00001)*

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS, AJUSTES E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Normas que subordinam convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres celebrados pelo Poder Executivo estadual à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade. II. - Suspensão cautelar da Lei nº l0.865/98, do Estado de Santa Catarina.*
> *(ADI 1865 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/1999, DJ 12-03-1999 PP-00002 EMENT VOL-01942-01 PP-00102)*

Ademais, norma idêntica presente na Constituição do Estado do Paraná também foi declarada inconstitucional na ADIN 342-9:

> *EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.*

*QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembléia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembléia Legislativa, nos noventa dias subseqüentes à sua celebração". 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná.*

*(ADI 342, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2003, DJ 11-04-2003 PP-00025 EMENT VOL-02106-01 PP-00001)*

Dessa forma, caso o Chefe do Executivo Municipal, face a existência de inconstitucionalidade da referida norma, opte por ingressar com Ação Direta de Inconstitucionalidade, a fim de retirar a norma inconstitucional do ordenamento jurídico municipal, esta Procuradoria manifesta pela desnecessidade de autorização legislativa no caso.

Contudo, caso o Chefe do Executivo Municipal, apesar da inconstitucionalidade, valendo-se do princípio da Presunção de Constitucionalidade das Normas, entenda pela aplicação da referida norma, tem-se que se faz necessário que haja autorização legislativa para celebração do convênio, e posteriormente, seja assinado o termo.

Este é o nosso entendimento s.m.j. da autoridade superior, valendo ressaltar que, o presente parecer tem caráter opinativo, sem qualquer efeito vinculante.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina, 12 de abril de 2017.

**Cintia Antunes de Almeida da Silva**
**Advogada do Município - OAB/PR 41.023**
**Decreto 203/2012**

FLS. 06

Prefeitura Municipal de Sto Antº Platin
2017/03/006952 Data: 28/03/2017
Hora: 14:20:00

Assunto.....: OFICIOS
Sub-assunto.: OFICIO Nº 019/2017
Requerente..: TRIBUNAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELE

# JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA

*SANTO ANTÔNIO DA PLATINA – PARANÁ*

RUA RUI BARBOSA, S/N – PRAÇA SÃO BENEDITO – FÓRUM ELEITORAL – FONE/FAX: 43-3534-4238

OFÍCIO N.º 019/2017
ASSUNTO: Requisição de Recursos Humanos (Servidores e/ou Estagiários) e Recursos Materiais - Recadastramento Biométrico - 2017
REMESSA: 019/2017

Santo Antônio da Platina, PR, 28 de março de 2017.

***Exmo. Sr. Prefeito,***

Considerando o recadastramento biométrico previsto para o Município de Santo Antônio da Platina, com início previsto para o dia 17 de abril de 2017, às 9h, e considerando a reunião realizada no Gabinete da Prefeitura no dia 13 de março de 2017, que contou vossa presença, venho, respeitosamente, por meio deste, requisitar até 30 servidores ou 60 estagiários, maiores de 18 anos, com ensino médio completo, que não sejam filiados a partido político, devendo estar entre os servidores um servidor de limpeza e um montador, e tendas e cadeiras, a fim de possibilitar a operacionalização do recadastramento nessa zona.

Solicitamos que resposta seja enviada, por escrito, para esta zona eleitoral, impreterivelmente **até o dia 30 de março de 2017**, considerando que o lançamento oficial da biometria será no dia 03 de abril de 2017.

Os servidores deverão cumprir horário entre 8h45 às 18h30, do dia 17 de abril a 16 de junho, podendo haver prorrogação de prazo, se necessário, a depender da porcentagem de eleitores recadastrados, cumprindo um total de oito horas trabalhadas, considerando que o atendimento ao público se dará a partir das 9h00, até às 18h00, podendo haver necessidade de se estender até às 18h30, caso haja eleitores em espera até às 18h00.

Os estagiários deverão ter vínculo com a Prefeitura e cumprir horário que não atrapalhe as atividades da faculdade, devendo estar à disposição no mesmo prazo.

O funcionário da limpeza deverá comparecer no Fórum Eleitoral, das 15h às 17h, a fim de efetuar a limpeza da Central de Atendimento, dos banheiros, e da Copa, e retirar o lixo e fazer troca de insumos, como papel e sabonete, se necessário.

FLS. 04

A tenda deverá ficar à disposição do Cartório Eleitoral durante todo o período da biometria, e será montada na área onde atualmente fica o estacionamento, a fim de abrigar eleitores em espera do sol e chuva. Para sua instalação será necessário um montador.

Ainda, existe a possibilidade/previsão de atendimento em regime de plantão, na última semana, no sábado dia 10 de junho e no domingo 11 de junho, além do feriado dia 15 de junho, existindo a possibilidade do atendimento se estender até às 23:59 do dia 16 de junho de 2017, por ser este o dia agendado como último dia.

Em anexo, segue modelo de convênio a ser firmado com a Prefeitura, no caso de cessão de estagiários.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

**JULIO CESAR MICHELUCCI TANGA**
**Juiz da 22ª Zona Eleitoral**

Exmo. Sr. Prefeito
JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito de Santo Antônio da Platina/PR
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/n° - Centro
*Santo Antônio da Platina - PR*

TRE
PARANÁ

CONVÊNIO n.º..../2017

PROTOLOCO n.º..... /2017

TERMO DE CONVÊNIO n.º ...../2017 QUE CELEBRAM ENTRE SI O JUÍZO ELEITORAL DA .....ª ZONA, EM ...../PR, e o MUNICÍPIO DE .....

O MUNICÍPIO DE ....., neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. ....., CPF/MF n.º ....., e, de outro lado, o JUÍZO ELEITORAL DA .....ª ZONA, EM ....., neste ato representado pelo Juiz Eleitoral ....., CPF n.º ....., resolvem formalizar o presente Termo de Convênio, considerando a Resolução TSE n.º 23.440/15, especialmente o disposto em seu artigo 12, com fundamento também no parágrafo único do art. 7.º e inciso II do art. 9.º da Lei n.º 7.444/85, bem como as Resoluções TRE/PR 702 e 703, observando-se, no que couber, o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, e alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 – O presente instrumento tem por objeto estabelecer uma parceria entre os celebrantes, visando promover ações conjuntas para viabilizar a execução do "PROGRAMA EXPANSÃO BIOMETRIA 2016 - 2020", da Justiça Eleitoral, com a revisão do eleitorado do Município, mediante a coleta de dados biométricos e, de forma reflexa, auxiliar na definição do número de habitantes do Município, em comparação aos dados obtidos pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de se fixar o coeficiente individual de participação ao Fundo de Participação do Município.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO

2.1 – Ceder infraestrutura disponível e pessoal para apoio técnico, em caráter excepcional e temporário, para complementação das equipes de trabalho atuantes nas atividades

da Revisão do Eleitorado mediante a coleta de dados biométricos, os quais exercerão atividades relacionadas ao controle e orientação de filas, organização e triagem de documentos, recadastramento dos eleitores e expedição de títulos;

2.2 – Assegurar, no que se refere à cessão do pessoal de apoio:

a) em analogia ao artigo 366, do Código Eleitoral, que os servidores cedidos para prestar serviço à Justiça Eleitoral não pertençam a partido político ou exerçam atividade político-partidária;

b) o estrito cumprimento do artigo 2.º, da Resolução TSE n.º 23.255/2010, que dispõe: *"Não podem ser requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão."*;

c) *a ciência da responsabilidade constante no artigo 283, do Código Eleitoral, que dispõe: "Para os efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral: (...) II – Os cidadãos que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral; (...) IV – Os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral."*.

2.3 – Auxiliar na divulgação da Revisão do Eleitorado e convocação dos eleitores;

2.4 – Promover o transporte de eleitores, se necessário, para fins da realização do recadastramento biométrico.

## CLÁUSULA TERCEIRA: DAS ATRIBUIÇÕES DO JUÍZO ELEITORAL

3.1 – Treinar e dar suporte técnico à equipe de trabalho que realizará o atendimento ao eleitor;

3.2 – Promover todos os atos necessários à execução da Revisão do Eleitorado com a coleta de dados biométricos, em atenção à Resolução TSE n.º 23.440/2015, Resoluções TRE-PR n.º 701 e 702 e PAD n.º 799/2015.

## CLÁUSULA QUARTA: DA VIGÊNCIA

4.1 – O presente instrumento vigorará a partir da data de sua assinatura até ....., data prevista para o término do mutirão para o recadastramento biométrico.

FLS. 10

CLÁUSULA QUINTA: DA RESCISÃO

5.1 – O presente Termo poderá ser rescindido ou alterado:

a) mediante prévio e mútuo acordo entre os convenentes, a qualquer tempo;

b) por qualquer dos convenentes, independente de aviso ou notificação, se ocorrer inadimplemento de qualquer uma das cláusulas, responsabilizando-se quem lhe der causa, na forma da legislação pertinente.

CLÁUSULA SEXTA: DA PUBLICAÇÃO

6.1 – O presente Termo será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, pelo Juízo Eleitoral convenente.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO FORO

7.1 – Fica eleito o Foro da Comarca de ....., para dirimir todas as questões decorrentes da execução deste instrumento;

7.2 – E, por estarem assim justos e acordados, os celebrantes assinam o presente instrumento, em 2 (duas) vias, de igual teor e forma.

....., .... de ..... de 2017.

_____

Juiz da .....ª Zona Eleitoral

_____

Município de .....
Prefeito Municipal

FLS. 11

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR**
**GABINETE DO PREFEITO**

# DESPACHO

1. Ciente.

2. À Secretaria Municipal de Gestão para as providências necessárias objetivando a destinação de 10 (dez) estagiários de nível superior a fim de atender ao solicitado.

3. Encaminhe-se à Procuradoria Jurídica para análise e manifestação.

GP,em 11/abr/2017.

**JOSÉ DA SILVA COELHO NETO**
**Prefeito Municipal**

Ref.: Protocolo nº 006952/2017, de 28/03/2017

FLS. 12

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR**
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

# DESPACHO

1. Ciente.
2. Segue anexo Parecer Jurídico nº 521/2017.
3. Ao Prefeito Municipal.

PJM, em 12 de abril de 2017.

Ana Carolina Botarelli de Abreu
OAB/PR 48.575 – Decreto nº 30/2015
Diretora da Procuradoria Jurídica Municipal

Ref. Protocolo nº 2017/03/006952 (Requisição de servidores Justiça Eleitoral).

FLS. 13

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
## ESTADO DO PARANÁ

**Ofício 331/2017 – SG** **Santo Antônio da Platina, 17 de abril de 2017.**

**Assunto: CONVÊNIO JUSTIÇA ELEITORAL – RECADASTRAMENTO BIOMÉTRICO**

**Excelentíssimo Sr. Prefeito,**

**CONSIDERANDO** o protocolo nº 2017/03/006952 da Justiça Eleitoral;

**CONSIDERANDO** que o parecer jurídico nº 0521/2017 analisando o caso explica que a Lei Orgânica do Município em seu artigo 21, inciso XIII destaca a necessidade de autorização legislativa para realização de convênios;

A Secretaria de Gestão apresenta o presente Projeto de Lei para a consecução do convênio, conforme solicitado pela Justiça Eleitoral, destacando o interesse público relevante na realização do recadastramento que poderá, inclusive, servir de base para a definição atualizada do número de habitantes do Município em comparação aos dados obtidos pelo IBGE – podendo existir uma melhora na participação do Município na divisão do FPM -, além de garantir à população platinense seus direitos de cidadania, com participação política.

Pelo exposto faz-se necessário a apresentação do presente projeto de lei, QUE DEVERÁ SER VOTADO EM REGIME DE URGÊNCIA, INCLUSIVE EM SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS, à Vossa Excelência tendo em vista a necessidade de regulamentação municipal sobre a questão.

**AIRTON SÉRGIO DINIZ**
Secretário Municipal de Gestão

**Exmo Sr. Prefeito Municipal**
**JOSÉ DA SILVA COELHO NETO**
**Nesta**